

DOU
Diário Oficial da União
27.out.22



Classificação Pretendida: livre
 Categoria: Ação
 Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch/Computador/PlayStation 5/Xbox Series X/S/Google Stadia
 Classificação Atribuída: livre
 Processo: 08017.001541/2021-11
 Requerente: ANDRES CHIRINO

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.611, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: RYAN'S RESCUE SQUAD (Reino Unido - 2011)
 Produtor(es): OUTRIGHT GAMES
 Classificação Pretendida: livre
 Categoria: Ação/RPG
 Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch/Computador/PlayStation 5/Xbox Series X/S
 Classificação Atribuída: livre
 Processo: 08017.001625/2021-54
 Requerente: ANTONIO TRILLO

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.612, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: MINECRAFT LEGENDS (Canadá - 2022)
 Produtor(es): MOJANG
 Distribuidor(es): MICROSOFT
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
 Categoria: Ação/Estratégia
 Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch/PlayStation 5/Xbox Series X/S
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.002040/2022-32
 Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

**ATA DA 273ª SESSÃO ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO
 REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2022**

Dia: 25/10/2022
 Hora: 15h15
 Presidente: Alexandre Cordeiro Macedo
 Secretária do Plenário: Keila de Sousa Ferreira

A distribuição é realizada nos termos do §1º, artigo 36 do Regimento Interno do Cade e iniciará sem os nomes dos Conselheiros Luis Henrique Bertolino Braido, Lenisa Prado, Luiz Hoffmann e Gustavo Augusto Freitas de Lima que foram os relatores sorteados nas Sessões Ordinárias de Distribuição (SOD) nº 262, 265 e 270 e na Sessão Extraordinária de Distribuição (SED) nº 87.

Considerando a média de nove processos em estoque nos Gabinetes ocupados, quantidade que foi atingida pelo Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima na SOD 269ª, bem como o estoque vazio do Gabinete quando assumido pelo Conselheiro Victor Oliveira Fernandes; além da observância ao princípio da equanimidade, da eficiência na Administração Pública e da busca pelo estoque mínimo do novo Conselheiro, será utilizado o mecanismo de compensação na distribuição de processos, nos termos do §2º do art. 36 do Regimento Interno do Cade, de modo que o nome do Conselheiro Victor Oliveira Fernandes terá peso três, ou seja, três vezes mais chances de ser sorteado, e não será excluído do bloco de distribuição após sorteado, devendo continuar elegível ao recebimento de processos no bloco de sorteio até que seja sorteado pela nona vez..

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos.

- Processo Administrativo nº 08700.002375/2018-66
 Representante: ECOMED Serviços Médicos Ltda.
 Advogados: Amanda Flávio de Oliveira, Bruno Braz de Castro e outros.
 Representada: UNIMED Lavras Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
 Advogados: Vicente Bagnoli e Alexandre Augusto Reis Bastos.
 Relator: Conselheiro Víctor Oliveira Fernandes.
- Processo Administrativo nº 08700.006146/2019-00
 Representante: Associação Nacional das Universidades Particulares.
 Advogados: João Paulo Bachur e Mônica Tiemy Fujimoto e outros.
 Representados: Conselho Federal de Medicina Veterinária.
 Advogados: Cylston Martins Valentino e Armando Rodrigues Alves e outros.
 Relator: Conselheiro Víctor Oliveira Fernandes.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
 Presidente do Conselho

KEILA DE SOUSA FERREIRA
 Secretária do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.559, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Ato de Concentração nº 08700.007826/2022-38. Requerentes: Arco Platform Ltd. e INCO Ltd. Advogados: Renata Fonseca Zuccolo Giannella, Jose Carlos Berardo e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
 Superintendente-Geral

RETIFICAÇÃO

No Despacho SG nº23(1138324), publicado no DOU nº 204, de 26 de outubro de 2022, Seção 1, página 70, referente ao Arquivamento de Inquérito Administrativo nº 08700.002142/2022-40 Onde se lê: "DESPACHO Nº 13, de 25 de outubro de 2022 "leia-se: "DESPACHO Nº 23, de 25 de outubro de 2022".

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 696/GM/MME, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, e o que consta do Processo nº 48340.003730/2022-51, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia para aprovar o Plano de Desenvolvimento de Pessoas, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A presente delegação de competência poderá ser exercida pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, Substituto, nos casos de afastamentos ou impedimentos regulamentares da autoridade delegada.

Art. 2º As competências a que se refere esta Portaria serão exercidas com a fiel observância das normas legais vigentes, cabendo às autoridades delegadas a responsabilidade dos atos a serem praticados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADOLFO SACHSIDA

DESPACHO DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 31, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48300.001257/2022-44, resolve:

Autorizar a cessão parcial da participação da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrosbras no Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa nº 48610.220924/2019-97 (Búzios_EXC), equivalente a 5% (cinco por cento) do total, para a CNOOC Petroleum Brasil Ltda., ficando a Empresa condicionada, antes da assinatura do Termo Aditivo, apresentar os seguintes documentos:

a) apresentação pelo Consórcio de Búzios_EXC, assim como ao seu aceite pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, de uma garantia financeira ou de um Termo que assegure o Descomissionamento do Campo; e

b) comprovação de que a transferência de titularidade de 5% (cinco por cento) de participação da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrosbras no Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa nº 48610.220924/2019-97 (Búzios_EXC) para a CNOOC Petroleum Brasil Ltda. foi aprovada pelo Conselho de Administração, nos termos e formalidades exigidos pelo Estatuto Social da Cedente.

ADOLFO SACHSIDA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 6.784, 24 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005037/2022-33, resolve:

Art. 1º Instituir a Ouvidoria da Mulher no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. A Ouvidoria da Mulher constitui fluxo especial de tratamento de demandas integrado pela Ouvidoria Institucional da ANEEL - OIN e pela Superintendência de Recursos Humanos - SRH, a qual oferecerá suporte técnico e logístico para sua atuação.

Art. 2º A Ouvidoria da Mulher tem por objetivo principal ser um canal de escuta ativa destinado ao recebimento e tratamento de demandas envolvendo servidoras, colaboradoras terceirizadas e estagiárias da Agência, relacionadas à equidade de gênero, participação feminina e violência contra a mulher.

Art. 3º Compete à Ouvidoria da Mulher:

I - receber sugestões, elogios, reclamações e denúncias relacionadas à equidade de gênero, participação feminina e violência contra a mulher;

II - propor, com base nas manifestações recebidas, a adoção de iniciativas que busquem a equidade de gênero, a participação feminina e o combate à violência contra a mulher no âmbito da ANEEL;

III - promover ações relativas à apuração da veracidade das reclamações e denúncias;

IV - requisitar informações às Unidades Organizacionais e zelar pelo cumprimento de prazos na elaboração de respostas, quando necessário.

§ 1º As demandas mencionadas neste artigo quando recebidas ou levadas a conhecimento de outra unidade, deverão ser encaminhadas à Ouvidoria da Mulher para a adoção de providências, quando cabíveis, ressalvada a competência específica de outras unidades sobre o assunto.

§ 2º Caberá à Ouvidoria da Mulher encaminhar as demandas relacionadas à violência contra a mulher às respectivas unidades competentes para atuar no caso, bem como encaminhar a servidora vítima de violência para atendimento médico e/ou psicológico especializado, se necessário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

PORTARIA Nº 6.785, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IX, e no art. 9º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 349, de 28 de novembro de 1997, do Ministério de Minas e Energia, e com o que consta do processo nº 48500.006625/2022-94, resolve :

Art. 1º Aprovar o Plano de Dados Abertos da ANEEL relativo ao biênio 2022-2024, com vigência a partir de 1º de agosto de 2022 a 31 de julho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.971, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003651/2012-99, decidiu por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Excelência Participações e Empreendimentos Ltda. - CNPJ Nº 05.929.943/0001-17, em face do item "iv" do Despacho nº 1.966, de 2022, emitido pela Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.051, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004237/2019-73, decide conhecer o recurso administrativo interposto pela Escolta Vip Terceirização de Mão de Obra e Segurança em face da Decisão nº 57/2021, emitida pela Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios - SLC, que aplicou a penalidade de multa em decorrência do descumprimento de obrigações legais, para no mérito negar-lhe provimento.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO



RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 956, de 07 de dezembro de 2021, constante no Processo nº 48500.006063/2020-17, publicada no DOU nº 235, de 15 de dezembro de 2021, Seção 1, página 125

No Art. 18 onde se lê "Art. 18. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022." leia-se "Art. 18. A Seção 8.1 do Anexo VIII desta Resolução será objeto de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR no ano de 2031. Art. 19. Os estudos necessários à realização da Avaliação de Resultado Regulatório - ARR da Seção 8.2 do Anexo VIII desta Resolução terão início no ano de 2024. Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022."

No Anexo IV - Módulo 4 - Procedimentos Operativos do Sistema de Distribuição:

No item 10, onde se lê: "10. Os intercâmbios de informações necessários aos procedimentos operativos estão estabelecidos no Módulo 6 do PRODIST.", leia-se: "10. Os intercâmbios de informações da distribuidora para a ANEEL, necessários aos procedimentos operativos, estão estabelecidos no Módulo 6 do PRODIST."

Na alínea "b" do item 18, onde se lê: "b) preencher, dentro dos prazos estabelecidos no Módulo 6 do PRODIST, o pedido de programação de intervenção, citando as condições requeridas e as observações do planejamento; e", leia-se: "b) preencher o pedido de programação de intervenção, citando as condições requeridas e as observações do planejamento; e"

No item 20, onde se lê: "20. Os pedidos de intervenções de distribuidoras, agentes de transmissão, importadores de energia, exportadores de energia, centrais geradoras ou centros de despacho de geração distribuída devem seguir o modelo e os meios de comunicação definidos entre as partes e conter, no mínimo, as informações relacionadas no Módulo 6 do PRODIST.", leia-se: "20. Os pedidos de intervenções de distribuidoras, agentes de transmissão, importadores de energia, exportadores de energia, centrais geradoras ou centros de despacho de geração distribuída devem seguir o modelo e os meios de comunicação definidos entre as partes."

No item 21, onde se lê: "21. Os consumidores devem formalizar os pedidos de intervenções junto à distribuidora, conforme modelo e meios de comunicação definidos entre as partes e conter, no mínimo, as informações relacionadas no Módulo 6 do PRODIST.", leia-se: "21. Os consumidores devem formalizar os pedidos de intervenções junto à distribuidora, conforme modelo e meios de comunicação definidos entre as partes."

No item 22, onde se lê: "22. A distribuidora e o agente de transmissão proprietário de equipamento sujeito a intervenções devem encaminhar ao consumidor as informações relacionadas no Módulo 6 do PRODIST, quando o referido equipamento estiver nas instalações de conexão do consumidor.", leia-se: "22. A distribuidora e o agente de transmissão proprietário de equipamento sujeito a intervenções devem encaminhar ao consumidor informações relacionadas ao serviço a ser executado, quando o referido equipamento estiver nas instalações de conexão do consumidor."

No item 24, onde se lê: "24. O pedido de programação de intervenção deve ser enviado ao COD ou ao COT, conforme estabelecido em acordo operativo e indicado no Módulo 6 do PRODIST.", leia-se: "24. O pedido de programação de intervenção deve ser enviado ao COD ou ao COT, conforme estabelecido em acordo operativo."

No item 25, onde se lê: "25. A resposta à solicitação do pedido de intervenção deve seguir o disposto no Módulo 6 do PRODIST.", leia-se: "25. A resposta à solicitação do pedido de intervenção deve ser por escrito, observados os meios de comunicação para o relacionamento operacional previstos no acordo operativo."

Na alínea "j" do item 46, onde se lê: "j) constituir um banco de dados com as informações cadastrais fornecidas pelos consumidores, conforme estabelecido no Módulo 6 do PRODIST.", leia-se: "j) constituir um banco de dados com as informações cadastrais fornecidas pelos consumidores;"

Na alínea "a" do item 47, onde se lê: "a) fornecer as informações relacionadas à sua geração quando acionados pelo COD, conforme estabelecido no Módulo 6 do PRODIST; e", leia-se: "a) fornecer as informações relacionadas à sua geração quando acionados pelo COD; e"

No item 82, onde se lê: "82. As informações relativas às ocorrências intercambiadas entre os agentes e a distribuidora encontram-se no Módulo 6 do PRODIST.", leia-se: "82. A comunicação das ocorrências deve observar o disposto no acordo operativo."

No Anexo V - Módulo 5 - Sistemas de Medição e Procedimentos de Leitura:

No item 59, onde se lê: "c) a CCEE deve desenvolver e implementar sistema destinado a acessar diretamente a base de dados das distribuidoras, com o objetivo de coletar os dados dos medidores por elas lidos; d) a CCEE deve divulgar relatórios contemplando o desempenho da coleta e da qualidade dos dados medidos; e) as distribuidoras devem monitorar os relatórios citados na alínea "d", procedendo aos reparos, substituições e quaisquer outras medidas corretivas, preditivas ou preventivas com vistas à normalização ou à preservação da coleta e da qualidade do dado medido, bem como nos casos em que forem notificadas pela CCEE; e f) a CCEE deve passar a analisar criticamente dados de medição, com vistas a prospectar faltas, falhas e inconsistências, casos em que deverá notificar as distribuidoras para as providências necessárias." leia-se: "c) a CCEE deve divulgar relatórios contemplando o desempenho da coleta e da qualidade dos dados medidos; d) as distribuidoras devem monitorar os relatórios citados na alínea "c", procedendo aos reparos, substituições e quaisquer outras medidas corretivas, preditivas ou preventivas com vistas à normalização ou à preservação da coleta e da qualidade do dado medido, bem como nos casos em que forem notificadas pela CCEE; e e) a CCEE deve passar a analisar criticamente dados de medição, com vistas a prospectar faltas, falhas e inconsistências, casos em que deverá notificar as distribuidoras para as providências necessárias."

No Anexo VIII - Módulo 8 - Qualidade do Fornecimento de Energia Elétrica:

No item 268 onde se lê: "c) número de serviços realizados acima dos prazos regulamentares; e d) valores das compensações creditadas ao consumidor ou aos demais usuários, ainda que não tenham sido efetivamente faturados ou que tenha sido necessária a utilização de vários ciclos de faturamento, conforme Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica." leia-se "c) número de serviços realizados acima dos prazos regulamentares; d) valores das compensações creditadas ao consumidor ou aos demais usuários, ainda que não tenham sido efetivamente faturados ou que tenha sido necessária a utilização de vários ciclos de faturamento, conforme Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; e) quantidade de solicitações de serviços recebidos no período de apuração; f) quantidade de serviços ainda não realizados; g) quantidade de serviços ainda não realizados, com suspensão do prazo de execução; h) quantidade de serviços ainda não realizados com descumprimento do prazo; e i) prazo médio dos serviços ainda não realizados com descumprimento do prazo."

No item 272 onde se lê: "h) quantidade de pedidos de serviços ainda não realizados; i) prazo médio dos pedidos de serviços ainda não realizados, desde a solicitação;" leia-se "h) quantidade de pedidos de cancelamento de serviços recebidos; i) quantidade de pedidos de encerramento contratual recebidos;"

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, constante no Processo nº 48500.005218/2020-06, publicada no DOU de 20/12/2021, edição 238, Seção 1, página 206 e republicada no DOU de 21/01/2022, edição nº 15, Seção 1, página 74:

Na alínea "a" do inciso I do §2º do art. 86 onde se lê: "a) o projeto elaborado no orçamento de conexão, informando que eventual alteração deve ser submetida à aprovação da distribuidora, conforme prazos e condições dispostos no art. 50 e seguintes;" leia-se "a) o projeto elaborado no orçamento de conexão, com os elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, informando que eventual alteração deve ser submetida à aprovação da distribuidora conforme prazos e condições dispostos no art. 50 e seguintes;"

No inciso I do art. 88 onde se lê: "até 2,3 kV" leia-se "menor que 2,3 kV"
No §2º do art. 90 onde se lê: "§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo às unidades consumidoras do Grupo A com as seguintes características:" leia-se "§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo às unidades consumidoras do Grupo A, sem microgeração ou minigerção distribuída, com as seguintes características:"

Na alínea "c" do inciso V do art. 184 onde se lê: "c) ser do Grupo B ou, se do Grupo A, possuir transformador com potência menor ou igual a 112,5 kVA;" leia-se "c) ser do Grupo B, desde que a potência posta à sua disposição seja menor ou igual a 112,5 kVA ou, se do Grupo A, possuir transformador com potência menor ou igual a 112,5 kVA;"

No §3º do art. 382 onde se lê: "§ 3º A manifestação do Conselho de Consumidores disposta no inciso III do caput deve ser motivada e fundamentada." leia-se "§ 3º A manifestação do Conselho de Consumidores disposta no inciso III do caput deve ser motivada e fundamentada. § 4º As condições dispostas neste artigo não se aplicam no caso da distribuidora manter o atendimento humano local no posto presencial."

Na alínea "a" do inciso II do art. 436 onde se lê: "a) unidade consumidora do grupo A, com demanda contratada menor que 500 kW; e" leia-se "a) unidade consumidora do grupo A, com demanda contratada menor que 500 kW, desde que efetuado o prévio cadastro na distribuidora para recebimento desse tipo de serviço; e"

No inciso III do §2º do art. 496 onde se lê: "III - assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda, em que a conexão pode ser mantida enquanto permanecer a situação." leia-se "III - assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda, em que a conexão pode ser mantida enquanto permanecer a situação. §3º Nos casos de aumento da potência demandada ou elevação da potência injetada, em que exista restrição operativa até a conclusão da obra de conexão, o CUSD vigente deve ser aditivado para contemplar as condições aplicáveis deste Capítulo para o período que passará a ser considerado como de conexão temporária."

No art. 498 onde se lê: "Art. 498. O CUSD da conexão temporária deve prever:" leia-se "Art. 498. O CUSD vigente durante a conexão temporária deve prever:"

No art. 618 onde se lê: "Art. 618. No caso de deferimento, a distribuidora deve:" leia-se "Art. 618. No caso de deferimento da solicitação de ressarcimento, a distribuidora deve:"

No art. 676 onde se lê: "Art. 676. Esta Resolução será objeto de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR nas questões tratadas na Análise de Impacto Regulatório - AIR após 5 anos de vigência." leia-se "Art. 676. A Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 11.....X - deixar de cumprir ao disposto nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e nas Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica;"(NR)"

No Art. 678 onde se lê "Art. 678. Esta Resolução entra em vigor em 3 de janeiro de 2022." leia-se "Art. 678. Esta Resolução será objeto de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR nas questões tratadas na Análise de Impacto Regulatório - AIR após 5 anos de vigência. Art. 679. Esta Resolução entra em vigor em 3 de janeiro de 2022."

No item 4.1.4.1 do Anexo I onde se lê: "até 2,3 kV" leia-se "maior ou igual a 2,3 kV"

No Anexo IV onde se lê: "até 2,3 kV" leia-se "menor que 2,3 kV"

No Anexo IV onde se lê: "entre 2,3 kV e 69 kV" leia-se "maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV"

No Anexo IV onde se lê: "concluir as obras de conexão, obras até 69 kV, acima de 1km" leia-se "concluir as obras em tensão menor que 69 kV"

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória nº 2.992, de 07 de dezembro de 2021, constante no Processo nº 48500.005218/2020-06, publicada no DOU de 20/12/2021, edição 238, Seção 1, página 203:

No Anexo I, onde se lê:

10201	Conexão
1020101	Solicitação não atendida ou atrasada
1020102	Orçamento - Participação Financeira / Universalização
1020103	Restituição de antecipação
1020199	Outros

leia-se:

10201	Conexão
1020101	Solicitação não atendida ou atrasada
1020102	Orçamento - Participação Financeira / Universalização
1020103	Restituição de antecipação
1020104	Prazos (ligação com obras)
1020105	Prazos (ligação sem obras)
1020199	Outros

No Anexo I, onde se lê:

10213	Geração Distribuída
1021301	Conexão
1021302	Faturamento
1021399	Outros

leia-se:

10213	Geração Distribuída
1021301	Conexão
1021302	Faturamento
1021303	Varição de Consumo
1021304	Apresentação / Entrega de Fatura
1021399	Outros

No Anexo I, onde se lê:

103	SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS
10301	Análise de Projetos
10302	Conexão de unidade consumidora
10303	Conexão de geração distribuída
10304	Conexão provisória
10305	Vistoria
10306	Ligação
10307	Comissionamento de obra
10308	Alteração de carga
10309	Alteração de nível de tensão
10310	Alteração da demanda contratada
10311	Encerramento contratual
10312	Inspeção (Aferição) de Medidor
10313	Verificação de nível de tensão
10314	Religação Normal
10315	Religação de Urgência
10316	Emissão de segunda via
10317	Emissão de segunda via da declaração anual de quitação de débitos
10318	Disponibilização de dados de medição em memória de massa
10319	Desligamento Programado
10320	Religação Programada
10321	Fornecimento de pulsos de potência e sincronismo



10322	Deslocamento ou remoção de poste / rede
10323	Solicitação de disponibilização de gravação de atendimento telefônico
10324	Informação da relação dos registros de atendimento prestados
10325	Religação em caso de suspensão indevida
10326	Instalação do padrão de entrada gratuito
10327	Alterações cadastrais, caso haja necessidade de visita técnica
10328	Alterações cadastrais
10329	Fornecimento de cópia do processo de ressarcimento de danos
10330	Fornecimento de cópia do processo de defeito na medição
10331	Fornecimento de cópia do processo de levantamento cadastral de iluminação pública
10332	Fornecimento de cópia do processo de irregularidade
10333	Disponibilizar informações do sistema de informação geográfica
10334	Fornecer informações sobre a arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública
10335	informações relacionadas aos indicadores de continuidade, compensações e interrupções
10399	Outros

leia-se:

103	SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS
-----	-------------------------

No Anexo I, onde se lê:

106	SUGESTÃO
-----	----------

leia-se:

106	SUGESTÃO
107	CANCELAMENTO DE SERVIÇOS
108	ENCERRAMENTO CONTRATUAL

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 3.079. Processo nº 48500.001761/2021-15. Interessados: Duck Park Hotelaria Ltda. e Vaccaro Construtora Ltda. Decisão: alterar a titularidade do Registro da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Paranaíba, no trecho entre o remanso da UHE Emborcação e o canal de fuga da UHE Gamela, cadastrado sob o CINV: INV.60.0015.01-5, objeto do Despacho nº 1.472, de 2021, a fim de incluir a empresa Vaccaro Construtora Ltda

Nº 3.080. Processo nº: 48500.001348/2022-23. Interessados: T3 Pagamentos Ltda. e Brilhar Participações Ltda. Decisão: revogar o Despacho nº 814, de 2022, que conferiu o DRI da PCH Girassol, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.PA.048787-2.01, localizada na bacia do rio Cupari, no Igarapé Ipiranga, no estado do Pará, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo.

As íntegras destes Despachos e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 3.082. Processo nº 48500.004287/2021-75. Interessado: São Canuto IV Energias Renováveis S.A..Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Luzia 11, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.051585-0.01.

Nº 3.083. Processo nº 48500.004286/2021- 21. Interessado: Ventos de São Guilherme Energias Renováveis S.A.Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Luzia 12, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.051586- 8.01.

Nº 3.084. Processo nº 48500.004285/2021-86. Interessado: Ventos de São Jeremias Energias Renováveis S.A.Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Luzia 13, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.051587-6.01.

As íntegras destes Despachos e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 27 de outubro de 2022.

Nº 3.093 Processo nº: 48500.005878/2020-89. Interessados: Ventos de São Caio Energias Renováveis S/A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Caio. Unidades Geradoras: UG2, de 4.400,00 kW. Localização: Municípios de Betânia do Piauí e Paulistana, no estado do Piauí.

Nº 3.094 Processo nº: 48500.003936/2017-34. Interessados: Oliveira Energia S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UTE Santana do Uatumã - COE. Unidades Geradoras: UG4 e UG5, de 74,00 kW cada, e UG1 a UG3, de 224,50 kW cada. Localização: Município de São Sebastião do Uatumã, no estado do Amazonas.

Nº 3.095 Processo nº: 48500.002320/2020-41. Interessados: Baraúnas IV Energética S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Baraúnas IV (Antiga Massaroca II). Unidades Geradoras: UG4, UG5 e UG7 a UG11, de 3.465,00 kW cada. Localização: Município de Sento Sé, no estado da Bahia.

Nº 3.096 Processo nº: 48500.000077/2017-21. Interessados: Centrais Eólicas Cedro S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Cedro. Unidades Geradoras: UG1 a UG4, de 3.000,00 kW cada. Localização: Município de Caetité, no estado da Bahia.

Nº 3.097 Processo nº: 48500.001506/2015-16. Interessados: Centrais Eólicas Vellozia S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Vellozia. Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 2.700,00 kW cada, e UG6, de 3.000,00 kW. Localização: Município de Caetité, no estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO ANM Nº 120, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta o pagamento da taxa anual por hectare, prevista no inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) e estabelece os valores, os prazos de recolhimentos e demais critérios e condições de pagamento.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, em decisão ad referendum da Diretoria Colegiada, com fulcro no art. 13 do Regimento Interno, aprovado na forma do Anexo II da Resolução ANM nº 102, de 13 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2022, no exercício das competências outorgadas pela alínea b do inciso XII e inciso XXVIII, do art. 2º, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e inciso XXVIII do art. 2º, da Estrutura Regimental da ANM, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º O valor da taxa anual por hectare, receita da Agência Nacional de Mineração - ANM, nos termos do art. 19, III, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, com natureza de preço público, estabelecida no art. 20, inciso II, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, fica estipulado em R\$ 4,09 (quatro reais e nove centavos) por hectare, atualizado à data do vencimento.

Art. 2º Na vigência do prazo de prorrogação da autorização de pesquisa, de que trata o art. 22, inciso III, do Decreto-Lei nº 227, de 1967, o valor da taxa anual por hectare será de R\$ 6,13 (seis reais e treze centavos), atualizado à data do vencimento.

Art. 3º O pagamento da taxa anual por hectare deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança, emitida no site da Agência Nacional de Mineração - ANM e paga na rede bancária.

Parágrafo único. Para valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), o pagamento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU Simples, emitida no site da Agência Nacional de Mineração - ANM e paga diretamente no Banco do Brasil.

Art. 4º Para os vencimentos da taxa anual por hectare ficam estabelecidos os seguintes prazos, incidentes em cada período anual de vigência da autorização de pesquisa, inclusive o de prorrogação:

I - o vencimento se dará até o último dia útil do mês de janeiro, para as autorizações de pesquisa e respectivas prorrogações de prazo, publicadas no Diário Oficial da União (DOU) no período de 1º de julho a 31 de dezembro imediatamente anterior; e
II - o vencimento se dará até o último dia útil do mês de julho, para as autorizações de pesquisa e respectivas prorrogações de prazo, publicadas no Diário Oficial da União (DOU) no período de 1º de janeiro a 30 de junho imediatamente anterior.

Art. 5º O não pagamento, o pagamento a menor ou o pagamento fora do prazo previsto no art. 4º desta Resolução, da taxa anual por hectare, acarretará a instauração de processo administrativo no âmbito da ANM, para aplicação de multa no valor de R\$ 4.091,27 (quatro mil noventa e um reais e vinte e sete centavos), atualizado à data da lavratura do auto de infração, na forma prevista no art. 64 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, e será processada de acordo com os procedimentos previstos nas normas administrativas que regulam a cobrança e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, de acordo com o que rege o § 1º, do art. 64, do Decreto-Lei nº 227, de 1967.

Art. 6º O não pagamento ou pagamento a menor da taxa anual por hectare, também acarretará a instauração de processo administrativo no âmbito da ANM, para cobrança desta taxa anual por hectare, nos termos do art. 20, inciso II, do Decreto-Lei nº 227, de 1967, e será processada de acordo com os procedimentos previstos nas normas administrativas que regulam a cobrança e na Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 7º O não pagamento ou pagamento a menor da taxa anual por hectare, após a imposição da multa de que trata o art. 6º, nos termos da regulamentação pertinente, ensejará a declaração de nulidade ex officio do alvará de pesquisa, na forma do art. 20, § 3º, inciso II, alínea b, do Decreto-lei nº 227, de 1967, independentemente de instauração de processo administrativo.

Parágrafo único. O pagamento da taxa anual por hectare, efetuado na mesma data ou após a publicação no Diário Oficial da União do despacho declaratório de nulidade da autorização de pesquisa, não obstará a declaração da nulidade do respectivo título.

Art. 8º O não pagamento ou pagamento a menor da taxa anual por hectare e da multa, após a imposição da multa de que trata o art. 6º, nos termos da regulamentação pertinente, ensejará providências para a inscrição do débito na dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, para fins de ajuizamento da ação de execução cabível.

Art. 9º Os valores expressos nesta Resolução, que correspondem à atualização da extinta expressão monetária UFIR, serão reajustados anualmente em Resolução da ANM, respeitada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.

Parágrafo único. Os valores corrigidos serão divulgados pela ANM até o dia 31 de janeiro e passarão a ser exigidos a partir de 1º de março daquele mesmo ano.

Art. 10. Consideram-se válidos até a publicação desta Resolução todos os atos praticados durante a vigência da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, bem como os praticados até a publicação desta Resolução, com base nos parâmetros contidos na referida norma anterior.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO

Relação nº 147/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento ao recurso apresentado(244)

890.464/2014-VIEIRA E PIMENTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

850.467/2014-CMGM MINERAÇÃO LTDA.

850.469/2014-CMGM MINERAÇÃO LTDA.

850.470/2014-CMGM MINERAÇÃO LTDA.

850.473/2014-CMGM MINERAÇÃO LTDA.

850.489/2014-CMGM MINERAÇÃO LTDA.

850.492/2014-CMGM MINERAÇÃO LTDA.

850.493/2014-CMGM MINERAÇÃO LTDA.

850.494/2014-CMGM MINERAÇÃO LTDA.

850.495/2014-CMGM MINERAÇÃO LTDA.

850.496/2014-CMGM MINERAÇÃO LTDA.

850.497/2014-CMGM MINERAÇÃO LTDA.

850.498/2014-CMGM MINERAÇÃO LTDA.

850.502/2014-CMGM MINERAÇÃO LTDA.

850.503/2014-CMGM MINERAÇÃO LTDA.

850.506/2014-CMGM MINERAÇÃO LTDA.

850.508/2014-CMGM MINERAÇÃO LTDA.

850.511/2014-CMGM MINERAÇÃO LTDA.

850.512/2014-CMGM MINERAÇÃO LTDA.

850.516/2014-CMGM MINERAÇÃO LTDA.

826.747/2007-ROYALMINING MINERAÇÃO LTDA

870.349/2011-ECOSERVI PESQUISA, EXPLORAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO

MINERAL LTDA ME

868.174/2018-PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA

868.175/2018-PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA

Da provimento ao recurso interposto(245)

896.578/2011-MINERAÇÃO ARACRUZ LTDA ME.

831.521/2008-JOSE ALVES DE ASSIS

